

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 83/2016 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 83/2016

Projeto de Lei nº 69/2016

Fica proibido no âmbito do Município de Hortolândia a inauguração e a entrega de obras publicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim que se destinam.

Autor: Vereador Edimilson Marcelo Afonso

Relator: Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 69/2016, de autoria do Nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que Fica proibido no âmbito do Município de Hortolândia a inauguração e a entrega de obras publicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim que se destinam.

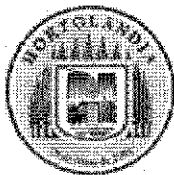
Justifica o Nobre Autor que dentro da função fiscalizadora inerente à atividade do Vereador, é seu dever, zelar pela moralidade pública em desfavor daqueles que fazem uso de estratégias, visando o ganho eleitoral, sem ao menos respeitar seu povo.

E no que tange ao objeto da propositura, não é incomum vermos agentes políticos realizarem verdadeiros cortejos a população, em cerimonias festivas ou mesmo solenes, para inauguração de obras, que não atendem as condições mínimas de ser inauguradas, haja vista não estarem aptas ao uso pretendido.

Isto posto, não resta outra opção, senão a moralização através do oferecimento, em favor do povo, de uma proposta que proíba qualquer tipo de solenidade para inauguração de obras públicas, que não estejam devidamente completas, ou, que não atendam as necessidades reais da população.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 83/2016 fls. 2/3

Para o Autor, o objetivo é garantir que as obras sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas e assim atendam as necessidades reais da população

Todavia, em que pese o grande preocupação do Autor e mesmo o interesse público que a matéria encerra, constata-se, entretanto, que a medida de natureza legislativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, fato este, que se segue da jurisprudência das ADIN:

TJ - 2104236-47.2015.8.26.0000 - JACAREÍ

1) Lei nº 5.917, de 08 de maio de 2015, do Município de Jacareí, de iniciativa parlamentar, que "Proíbe a inauguração, no âmbito do Município de Jacareí, de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam". 2) Inconstitucionalidade. Encontra-se na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a prática de atos de gestão. Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX; 144 e 176, I, da Constituição do Estado). 3) Procedência do pedido.

Desta forma, a matéria não possui condições de ser aprovado no que diz respeito a constitucionalidade, e considerado este óbice legal, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à aprovação do Projeto de Lei n.º 69/2016, sugerimos, outrossim, que a matéria seja encaminhada como **MINUTA DE PROJETO** ao Poder Executivo, afim que se possa instituir a obrigação, com intuito de favorecer o controle externo dos atos da administração.

É o RELATÓRIO.

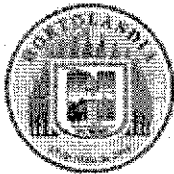
Sala das Comissões, 13 de junho de 2016.

Régis Afra Nazio Bueno
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP:
13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 83/2016 fls. 3/3


Aparecido Antônio Meira
Membro


Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro